

## **Clausulas a que se refere o decreto n. 13.192, desta data**

### **PARTE I**

#### *DO ARRENDAMENTO DA ESTRADA DE FERRO D. THEREZA CHRISTINA*

##### ***Do objecto e prazo do arrendamento***

1. - A Estrada de Ferro D. Thereza Christina de propriedade da União, fica arrendada á Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá até ao dia 31 de dezembro de 1966.

2. - O arrendamento tem por objecto as linhas actuaes as estrada com as respectivas estações escriptorios, armazens depositos e mais edificios e dependencias, bem como o material fixo e rodante.

Paragrapho unico. A linha de Tubarão a Araranguá, o seu ramal para as cabeceiras do rio Urussanga e o prolongamento da linha actual da estrada, até assim as novas linhas da estrada que forem construidas á custa da companhia, (clausula 6<sup>a</sup> letra b e 20 §. 1º), serão incorporados neste arrendamento á medida que forem entregues ao trafego publico.

##### ***Do preço do arrendamento***

3. - O Preço do arrendamento será constituído:

a) até 31 de dezembro de 1926, pela quota de 2 1/2 % da renda bruta annual de todas as linhas que se acharem em trafego em cada anno deste prazo;

b) durante o resto do prazo do arrendamento, pala quota de 5% da referida renda.

4. - O preço do arrendamento será pago por semestres vencidos dentro dos 20 dias seguintes ás respectivas tomadas de contas.

Paragrapho unico. Si a companhia deixar de fazer os referidos pagamentos dentro desse prazo, ficará constituída em mera, ipso jure, e como tal obrigada ao juro de 9 % ao anno, cabendo ao Governo o direito de cobrar executivamente aquela quantia e seus juros.

##### ***Da conservação e melhoramentos da estrada***

5. - A companhia manterá a propriedade arrendada em perfeito estado de conservação, a juizo do Governo, e não poderá alterar as condições technicas das estradas sem expressa autorização delle e prévia approvação da respectiva planta e perfil, por ella apresentados.

Paragrapho unico. Sempre que o Governo entender, extraordinariamente, mandará inspecionar o estado das linhas, suas dependencias e material rodante.

O representante do Governo será acompanhado pelo da companhia; estes escolherão desde logo um desempatador, decidindo a sorte entre os dous nomes indicados, um pelo representante do Governo e outro pelo da companhia, caso não cheguem a accordo. Desta inspecção lavra-se-há um

termo, consignando-se os serviços a fazer, afim de assegurar a boa conservação da estrada e regularidade do trafego, bem como fixando os prazos em que elles devem ser executados.

A companhia fica obrigada a dar cumprimento ao que lhe for determinado neste termo e nos prazos estatuidos. Não o fazendo, será multada e novos prazos serão marcados pelo Governo: a falta de cumprimento dentro desses novos prazos será punida com a rescisão do contracto nos termos da clausula 34 e seu paragrapho único.

6. - A companhia poderá, mediante prévia approvação do Governo:

- a) substituir os trilhos actuaes da estrada por outros mais pesados;
- b) construir novas linhas ou dobrar as actuaes por toda a extensão da estrada, nas zonas em que taes obras se tornarem necessarias;
- c) transferir as officinas para onde melhor convier;
- d) mudar o systema de tracção, substituindo-se pelo de tracção electrica, devendo ser observadas as prescripções administrativas e technicas approvadas pela portaria de 7 de março de 1918, do ministro da Viação e Obras Publicas relativas a tal systema.

#### DO TRAFEGO DA ESTRADA

7. - Do material rodante:

O trem rodante compor-se-há de locomotivas, alimentadores (tenders), carros de primeira e segunda classes para passageiros, carros dormitorios, carros restaurantes, carros especiaes para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado e lastro, vagões frigorificos e finalmente vagões para conducção de ferro, carvão, etc., indicados no orçamento approvado pelo Governo.

§ 1º Todo material será construido com os melhoramentos e commodidades que houver o progresso introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro e segundo o typo que for adoptado, de accôrdo com o Governo, podendo este prohibir o emprego de material que não preencha estas condições.

§ 2º A companhia deverá, nas linhas construidas á sua custa, fornecer o treem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada e que, a juizo do Governo, deva ser aberta ao transito publico.

§ 3º A companhia fica obrigada, em qualquer época, durante o prazo do arrendamento, a aumentar, na proporção julgada conveniente e necessaria pelo Governo, o numero de locomotivas, carros de passageiros, vagões, comprehendidos os vagões frigorificos, os destinados exclusivamente ao transporte do gado em pé, e mais material, desde que este se torne insufficiente, a juizo do Governo, para attender ao desenvolvimento e exigencias do trafego, sendo levadas as respectivas despezas á conta de capital nos termos da clausula 20.

§ 4º A Companhia incorrerá na multa de 2.000\$ a 5.000\$ por mez de demora, além dos seis mezes que lhe forem concedidos para o aumento do trem rodante referido no paragrapho precedente; e si, passados mais seis mezes, o dito aumento não tiver sido feito, o Governo fornecerá aquelle material por conta da companhia.

### ***Das despezas***

8. - Todas as indemnizações e despezas motivadas pela construcção das linhas á custa da companhia, conservação, trafego e reparação de todas as estradas de ferro, correrão exclusivamente, sem excepção, por conta da dita companhia.

### ***Preços e condições dos transportes***

9. - A companhia será obrigada a transportar constantemente em suas estradas, com cuidado, exactidão e presteza, os passageiros e suas bagagens , mercadorias, animaes e valores, que para esse fim lhe forem entregues, mediante os preços e condições respectivamente fixados nas tarifas e regulamentos dos transportes propostos pela companhia e aprovados pelo Governo.

§ 1º As tarifas serão diferenciaes e revistas de tres em tres annos, pelo menos, não podendo os respectivos preços exceder os que, ao tempo da revisão corresponderem aos transportados pelos meios ordinarios.

§ 2º As tarifas aprovadas serão affixadas, ou postas á disposição do publico, devidamente impressas, em todas as estações, devendo entra em vigor dentro dos 60 dias seguintes á publicação official da sua aprovação, sendo o primeiro dia da sua execução anunciado com oito dias, pelo menos, de antecedencia, por meio de avisos expostos nas estações e publicados em jornaes de grande circulação nas regiões servidas pelas estradas.

§ 3º Continuarão provisoriamente em vigor as actuaes tarifas pautas e condições regulamentares.

§ 4º Dependerão igualmente de aprovação do Governo os horarios dos trens ordinarios de passageiros e mixtos cuja vigencia será anunciada com oito dias de antecedencia.

10. - A estrada poderá fazer todos os transportadores por preços inferiores aos das tarifas aprovadas, mas de modo geral e sem excepção, quer um prejuizo, quer em favor de quem quer que seja.

§ 1º Esta baixa de preços se fará effectiva com prévio consentimento do Governo, sendo o publico avisado pela fórmula prescripta no § 2º da clausula 9.

§ 2º A proposta da companhia sobre reducção dos preços considera-se-há aprovada por omissão si o Governo deixar de pronunciar-se a seu respeito dentro dos 90 dias seguintes á entrega da respectiva petição á fiscalização.

§ 3º Si a estrada rebaixar os preços das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, poderá o Governo tornar a mesma reducção extensiva a todos os transportes pertencentes á mesma classe de tarifa.

§ 4º Os preços assim reduzidos não tornarão, em caso algum, a ser elevados, sem autorização expressa do Governo avisando-se o publico pela fórmula estabelecida no § 2º da clausula 9.

11. - Em casos especiaes, tales como falta ou carestia de generos alimenticios, o Governo poderá determinar a reducção temporaria das tarifas que julgar conveniente; mas a companhia será deduzida da contribuição de cada sementes e m que tiver vigorado aquella reducção, levando-se em conta no respectivo calculo a porcentagem que , nos termos da clausula 3, deveria pertencer ao Governo na renda não recebida.

12. - A contractante obriga-se a transportar:

§ 1º Gratuitamente:

- a) os colonos e immigraes suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos agricolas;
- b) as sementes, os adubos chimicos e as plantas enviadas por autoridades federaes, estaduaes e municipaes ou sociedades agricolas para serem gratuitamente distribuidos pelos lavradores e os animaes reproductores, bem como os objectos destinados a exposições e feiras de interesse publico;
- c) as malas do Correio e seus conductores, os funcionarios postaes em serviço da repartição, o pessoal encarregados por parte do Governo do serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como quaesquer sommas de dinheiro pertencentes ao Thesouro Federal ou ao Estado, sendo os transportes effectuaes em carros especialmente adaptados para esse fim;
- d) o pessoal da fiscalização do Governo, quando em serviço na estrada, sua bagagem e objectos do mesmo serviço.

§ 2º Com abatimento de 50 % sobre os preços das tarifas:

- a) as autoridades e escolhas policiaes, quando forem em diligencia, e suas respectivas bagagens;
- b) munição de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito e da Guarda Nacional ou da Policia com seus officiaes, respectivas bagagens e mantimentos, quando mandados a serviço do Governo a qualquer parte da linha, dada ordem para tal fim pelo mesmo Governo, pelo governador do Estado ou outras autoridades que para isso forem autorizadas;
- c) todos os generos de qualquer natureza que sejam pelo Governo ou pelo governador do Estado enviados para attender a soccorros publicos exigidos pela secca, inundações, peste, guerra ou outra calamidade publica; bem como materiaes destinados a serviços publicos de aguas e esgostos, installações hidro-electricas e aparelhos aperfeiçoados para a industria agricola e mineira.

§ 3º Com abatimento de 15 % sobre os preços das tarifas:

- a) todos os mais passageiros e cargas do Governo Federaes ou dos estados não especificados acima;
- b) os transportes de materiaes que se destinarem ás obras publicas dos municipios servidos pela estrada e os destinados á construcção e custeio de ramaes e prolongamentos da propria estrada, com excepção das linhas cuja construcção constitue objecto do presente contracto, que terão transporte gratuito.

§ 4º A companhia poderá, a juizo de sua administração, transporte gratuito ou a preço reduzido ao pessoal da estrada e suas familias, bem como aos indigentes, e em outros casos estabelecidos no regulamento respectivo aprovados pelo Governo.

§ 5º Além dos casos previstos nesta clausula, não haverá transporte gratuito na estrada.

13. - A companhia obriga-se a manter ou admitir trafego mutuo com as estrada de ferro a que for applicavel, e bem assim com a Repartição geral dos telegraphos, na forma das leis e regulamentos respectivos e mediante bases sujeitas á aprovação do Governo.

14. - Salvo caso de força maior no qual se comprehenderá a grece de operarios o trafego da estrada ou de qualquer dos seus trechos não poderá ser interrompido por mais de 15 dias consecutivos, sob, pena da companhia incorrer na multa de 1:000\$ por dia de interrupção, nos primeiros 15 dias e de 2:000\$ nos 15 dias seguintes, passados os quaes, si a interrupção confirmar, será applicavel a disposição da clausula 31 e seu paragrapho único.

15. - Salvo autorização especial do Governo, concedida sempre a titulo provisorio, não poderá a companhia empregar lenha, como combustivel na estrada arrendada.

#### ***Da fiscalização do Governo***

16. - A fiscalização das estradas e dos serviços será feita pelo Governo, por intermedio dos competentes funcionarios, de conformidade com a respectiva legislação.

Paragrapho único. A companhia contribuirá annualmente, para despezas de fiscalização, com a quantia de 18:000\$, em prestações semestraes adeantadas, pagas até ao dia 30 do primeiro mez do semestre a que respeitam, applicando-se, no caso de falta, a disposição do paragrapho único da clausula 1.

17. - Os engenheiros fiscaes terão nas estradas os meios de transporte de que houveram mistér para o bom exercicio da fiscalização.

Paragrapho único. Em caso de descarriamento ou outro qualquer accidente a companhia fica obrigada a dar immediato conhecimento do facto ao engenheiro fiscal da secção respectiva, facilitando todos os meios de transporte para o local, afim de que possa o mesmo funcionario ajuizar das causas que determinaram o accidente.

18. - A companhia fica obrigada a cumprir as disposições vigentes do regulamento de 26 de abril de 1857 e do decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, e bem assim quaesquer outras da mesma natureza que tenham sido ou vierem a ser decretadas para a segurança, policia e trafego da estrada de ferro e prophylaxia nos transporte de animaes, uma vez que as referidas disposições não sejam contrarias ás clausulas do presente contracto.

Paragrapho único. A companhia obriga-se igualmente:

a) a exhibir sempre que lhe forem exigidos, os livros e documentos, assim da receita e despeza de custeio das estradas e seu movimento, como das despezas a serem levadas á conta de capital;

b) a entregar, até o ultimo dia do segundo mez de cada semestre á fiscalização do Governo, um relatorio circumstanciado do estado dos trabalhos de construcção e da estatistica do trafego no semestre anterior abrangendo as despezas de custeio, convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que houver transportado com declaração das distancias médias percorridas, e bem assim, da receita de cada uma das estações e das estatisticas de passageiros sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo quando o entender conveniente, indicar os modelos para as informações que a Companhia há de apresentar-lhe regularmente;

c) a prestar todos os mais esclarecimentos e informações que em relação ao trafego da mesma estrada lhe forem reclamados pela fiscalização do Governo, ou quaesquer outros agentes deste, devidamente autorizados.

### ***Das tomadas de contas***

19. - As tomadas de contas, para os fins do presente contracto, serão feitas semestralmente, pela fórmula estabelecida nas leis ou instrucções geraes do Governo, já expedidas ou que o vierem a ser.

20. - Nenhuma despesa será incorporada na conta de capital sem que o Governo tenha préviamente autorizado por esta conta a respectiva obra ou fornecimento e sinão depois de effectivamente realizada tal despesa e depois de verificada e approvada pelo mesmo Governo.

§ 1º para determinação do custo das linhas novas que a companhia construir em virtude deste contracto, proceder-se-há da seguinte fórmula:

a) antes de encetar a construcção de qualquer trecho, a companhia apresentará á aprovação do Governo o orçamento completo do mesmo incluindo o material fixo e rodante. Este orçamento, uma vez approvado, representará o custo maximo do trecho;

b) concluida a construcção de cada trecho, proceder-se-há á fixação definitiva do custo tendo por base as medições das obras feitas, facturas do material e gastos de transporte;

c) o valor das obras será calculado pela tabella de preços que serviu de base ao orçamento. O valor do material importado será fixado desde logo em réis papel, á vista das facturas do mesmo.

§ 2º O capital definitivo das obras referidas nesta clausula se constituirá com as importancias annualmente reconhecidas como effectivamente nellas empregadas e as provenientes de outras despezas feitas de accôrdo com este contracto, applicando-se ás quantias de obras executadas os respectivos preços que figurarem no orçamento approvado pelo Governo.

§ 3º Para a organização dos orçamentos de que trata a presente clausula vigorarão, na falta de accôrdo, os preços da tabella approvada por portaria de 6 de junho de 1905, para a construcção e conclusão das construcções da rête das estradas de ferro do Rio Grande do Sul, arrendadas á Compagnie Auxiliare des Chemins de fer ao Brésil.

§ 4º O Governo expedirá as convenientes instrucções para as medições das obras executadas e tomadas de contas.

### ***Favores diversos concedidos á companhia***

21. - Durante o tempo do arrendamento o Governo não concederá nenhuma estradas de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada e na mesma direcção desta. O Governo reserva-se o direito de conceder estradas que tendo o mesmo ponto de partida e direcções diversas, possam approximar-se e até cruzar as linhas arrendadas contanto que dentro da referida zona não recebam generos ou passageiros.

§ 1º A zona urbana não é privilegiada.

§ 2º o Governo poderá fazer concessão de ramaes para uso particular, partindo das estações ou de qualquer ponto da linha arrendada, sem que a companhia tenha direito a qualquer indemnização, salvo si houver aumento eventual de despesa de conservação. Todas as obras definitivas ou provisórias, necessarias para obter, neste caso, a segurança do trafego, serão feitas sem outras para a companhia.

22. - A companhia terá preferencia em igualdade de condições, para a construcçao, uso e goso, dos prolongamentos e ramaes que concorrem para o desenvolvimento e facilidade do trafego da linha arrendada, e de quaequer estradas de ferro que partirem do porto concedido (clausula 62) ou deverem terminar neste porto, qualquer que seja sua direcção, resalvados, em todo caso, os direitos adquiridos por concessão anterior.

23. - A construcçao de quaequer das linhas novas, prolongamentos, ramaes e novas secções de linha de que tratam as clausulas anteriores, reger-se-há pelas clausulas 18 a 28, inclusive, do decreto n. 11.965, de 19 de janeiro de 1916, e pelas clausulas 7, 8, 18, 21, 32 e 56 deste contractos comprehendidos todos os paragraphos das ditas clausulas.

24. - A companhia terá a faculdade de utilizar-se da força hydraulica que possa adquirir dentro da zona privilegiada das suas linhas de accôrdo comas leis federaes, para os fins deste contracto e fornecimento publico e particular.

25. - Sendo consideradas obras de federaes as do porto e linhas ferreas referidas neste contracto, a companhia gosará da isenção de impostos na fórmula da legislação em vigor, de importação para todos os materiaes necessarios á execução dessas obras, incluidos os que forem precisos para fornecimento de agua, esgoto, telegraphos ou telephones, captação e emprego de força electrica, illuminação a gaz e electrica e material para a estrada de ferro e para exploração de minas de carvão de pedra.

26. A companhia terá o direito de desapropriar, na fórmula das leis vigentes os terrenos, predios e bemfeitorias indispensaveis para a construcçao das obras que fazem objecto deste contracto referentes ás estradas de ferro e ao porto e respectivas dependencias.

§ 1º terá outrosim, durante o prazo do contracto, o usofruto dos terrenos de marinha, necessarios para esse mesmo fim e que ainda não estiverem occupiedos.

§ 2º De accôrdo com o Governo poderá a companhia arrendar ou vender os terrenos de marinha, necessarias para os fins deste contracto, nem tão pouco para abertura de ruas, praças e outros logradouros ou edificios federaes, sendo o producto de taes arrendamentos ou vendas incluindo na renda bruta da empreza para os effeitos deste contracto.

27. - O Governo obriga-se a estabelecer nas estradas de ferro da União e por ella administradas, um frete differencial para o carvão nacional, correspondente a 50% do que vigorar para o carvão estrangeiro, e promover a concessão de reducção identica nas demais estradas de ferro que se acharem sob sua dependencia.

28. - O Governo Federal obriga-se a adquirir annualmente, das minas de carvão exploradas pela companhia, no minimo, as seguintes quantidades desse material, que lhe serão fornecidas em briquettes, cujas cinzas não excedam a 12 %:

No primeiro anno, que começará a decorrer seis mezes depois de terminada a linha ferrea de Massiambú á estradas actual 20.000 toneladas:

	Toneladas
No 2º anno .....	30.000
No 3º	40.000

anno .....	
No 4º	50.000
anno .....	
No 5º	60.000
anno .....	
No 6º	70.000
anno .....	
No 7º	80.000
anno .....	
No 8º	90.000
anno .....	
No 9º	100.000
anno .....	
No 10º	110.000
anno .....	

§ 1º O preço para o Governo, do carvão posto de Massiambú será por tonelada: 16\$ para o carvão natural, 20\$ para o carvão lavado e 24\$ para o carvão em briquettes. Estes preços regularão para os fornecimentos enquanto o cambio se mantiver entre 12 e 18 dinheiros por mil réis.

§ 2º Si o cambio baixar de 12, o preço se elevará na proporção da baixa e, si subir além de 18 o preço será reduzido na proporção da alta do cambio. Para o carvão entregue em outros portos, regularão os preços que ficam aqui estabelecidos, adicionados do frete, na razão de 15 réis por milha e por tonelada.

#### *Do inventario das estradas*

29. - Ao inventario das estradas arrendadas que serviu para a entrega das mesmas, serão sempre accrescentados o material novo e obras novas levados á conta de capital: e delle se deduzirá o material imprestável que, a juizo do Governo, não for substituido.

§ 1º Este inventario com os accrescimos e deduções que houver soffrido, servirá tambem:

a) para o recebimento das estradas pelo Governo e sua restituição á companhia, no caso de occupação temporaria;

b) para entrega das mesmas estradas ao Governo pela companhia, findo o prazo do arrendamento ou quando for encampado este contracto.

§ 2º - No caso de substituição de trilhos e execução de quaesquer obras de melhoramento que sejam levadas á conta de capital, nos termos das presentes clausulas os materiaes retirados da linha pertencerão ao Governo, que lhes poderá dar desde logo o destino que julgar conveniente.

#### *Do julgamento arbitral*

30. - As duvidas e questões que se suscitarem entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia e applicação das presentes clausulas, serão na falta de accordo, definitivamente decididas por arbitros, um dos quaes nomeados pelo Governo, outro pela companhia, e um terreiro para desempatar préviamente escolhido pelos dous, ou por elles sorteado, na falta de accordo, entre dous nomes respectivamente indicados pelas partes. Fica, porém, entendido, que as questões previstas ou resolvidas nas presentes clausulas, como as de multa, rescisão e outras, se reputam excluidas da

presente clausula.

### ***Dos casos omissos***

31. - Os casos omissos neste contracto serão regidos pela legislação civil e administrativa do Brasil, quer nas relações da companhia com o Governo, quer nas suas relações com particulares.

### ***Das penalidades***

32. - A construcção de quaesquer das linhas, prolongamentos ou ramaes a que se refere a clausula 23 fica tambem sujeita ás seguintes disposições: A construcção das obras não será interrompida; e si for mais de tres mezes, caducarão o privilegio e mais favores, salvo caso de força maior, julgado tal pelo Governo, e sómente por elle. A companhia obriga-se a concluir todas as obras e a fornecer todo o material dentro dos prazos fixados, salvo caso de força maior, a juizo do Governo, que, neste caso, prorrogará o prazo por tempo não excedente de seis mezes, e si, finda a prorrogação, não estiverem terminadas todas as obras ou não tiver sido fornecido todo o material, impor-lhe-ha a multa de duzentos mil réis por dia até quatro mezes: de quatrocentos mil réis por dia, durante o tempo que exceder de quatro mezes até o oitavo; e de um conto de réis por dia, de oito mezes em deante, até um anno. E, si findo este prazo, não ficarem concluidos todos os trabalhos e não estiver a estrada aberta ao trafego publico, ficarão tambem caducos o privilegio e mais favores, salvo caso de força maior, julgado tal pelo Governo e sómente por elle.

33. - Pelas infracções deste contracto, para as quaes se não ache indicada pena especial, poderá o Governo impor á companhia multas de um conto a cinco contos de réis.

A renda bruta da companhia e a caução feita como garantia do contracto respondem pelo pagamento das contribuições e multas estipuladas em qualquer das presentes clausulas e pelas despezas, nas mesmas previstas, que o Governo tenha de fazer por conta da companhia. No caso de arazo, o pagamento das contribuições e multas será cobrado executivamente, nos termos do art. 52, letras b e c, parte V, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

34. - Além dos casos previstos nas presentes clausulas, a rescisão do contracto de arrendamento poderá ser declarada por decreto do Governo, sem dependencia de interpellação ou acção judiciaria, si o trafego for interrompido por mais de 30 dias, nos termos da clausula 14, salvo caso de força maior, a juizo do Governo.

Paragrapho unico. Rescindindo o contracto nos termos das presentes clausulas, a companhia não terá direito a indemnização alguma e perderá a caução de que trata a clausula 58.

### ***Da ocupação das estradas e da encampação do contracto***

35. - Em caso de guerra ou de grave commoção insteina, poderá o Governo occupar temporariamente as estradas no todo ou em parte, mediante indemnização não superior á média da renda liquida dos periodos correspondentes no quinquennio precedente á ocupação.

36. - Passado o dia 18 de abril de 1926, poderá o Governo, precedendo autorização legislativa, encampar as linhas arrendadas, seus prolongamentos e rames, mediante a indemnização do valor de 10 vezes a renda liquida média dos ultimos cinco annos para as linhas actualmente existentes e as que forem construidas por conta do Governo; e para os prolongamentos e ramaes construidos com capital levantado pela companhia, indemnização do custo dos mesmos e mais vinte por cento deste custo.

§ 1º Além do preço estabelecido nesta clausula, a companhia será tambem indemnizada do capital applicado em melhoramentos das linhas e aumento do respectivo material rodante, que houverem sido autorizados pelo Governo (clausula 20), e cujo valor, devidamente por elle verificado, ainda si não achar amortizado ao tempo da encampação.

§ 2º A amortização annual do capital, de que trata o paragrapho precedente, será calculada á razão de  $1/n$ ; representando  $n$  o numero de annos que ainda faltarem para o termo do arrendamento, ao serem inaugurados os ditos melhoramentos, ou adquiridos aquelles materiaes.

§ 3º As indemnizações a que se refere a presente clausula serão pagas em moeda corrente, ou em apolices da dvida interna do juro de 5% ao anno.

§ 4º A presente clausula só é applicavel nos casos ordinarios, não abrogando o direito de desapropriação por utilidade publica, que tem o Governo.

#### *Da restituição da estrada ao Governo*

37. - Na época fixada para a reversão, as estradas de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação.

Paragrapho unico. Si a conservação da estrada fôr descurada no ultimo quinquennio da concessão. O Governo terá o direito de confiscar a receita e empregal-a naquelle serviço.

38. - Findo o prazo do arrendamento, a companhia restituirá ao Governo a propriedade arrendada pelo inventario de que trata a clausula 29.

#### **parte II**

#### *CONSTRUÇÃO DA LINHA TUBARÃO A ARARANGUÁ, SEU RAMAL PARA AS CABECEIRAS DO RIO URUSSANGA E PROLONGAMENTO DA ESTRADA ATÉ TREVISO.*

39. - A Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá obriga-se a construir e trafegar:

a) a linha ferrea que, partindo de Tubarão e passando pelo districto de Cresciuma, vá terminar no districto de Araranguá, á margem do rio do mesmo nome, especialmente destinada a servir ás jazidas de carvão daquella zona;

b) um ramal que, partindo da estação do kilometro 34 desta linha e passando pela margem direita do rio Urussanga até a barra do Caethé e pelo valle deste rio, vá attingir a zona carbonifera das cabeceiras daquelle;

c) o prolongamento da linha principal da Estrada de Ferro D. Thereza Christina desde a estação Lauro Müller até as jazidas de carvão de pedra situadas em Treviso, no Estado de Santa Catharina.

40. - A construcção da linha de Tubarão a Araranguá, de que trata a letra a) da clausula anterior, deverá achar-se concluida, e esta linha prompta para ser aberta ao transito publico até 31 de dezembro de 1919, sendo que o trecho de Tubarão a Cresciuma deverá ter o seu trafego inaugurado até 30 de junho do mesmo anno.

Os trabalhos de estudos e construcção do ramal e prolongamento de que tratam as letras b) e c) da mesma clausula terão inicio dentro dos 30 (trinta) dias seguintes á data do registro no Tribunal de Contas do contracto celebrado nos termos do decreto n. 13.179, de 6 de setembro de 1918, devendo

a construcçao achar-se concluida e o prolongamento e ramal promptos para serem abertos ao transito publico dentro do prazo de 12 (doze) meses contados do mesmo registro.

41. - Nos serviços de estudos e contrucçao serão observadas as clausulas 18 a 28, inclusive, das aprovadas pelo decreto n. 11.905, de 19 de janeiro de 1916, com as modificações seguintes:

1º, os estudos serão feitos sob a fiscalização do Governo e de conformidade com as instruções por elle expedidas, podendo ser apresentados por secções da extensão que fôr julgada conveniente, afim de não ser demorado o inicio e desenvolvimento dos serviços de construcçao;

2º, o raio minimo das curvas, que sómente poderá ser empregado quando se tornar indispensavel para evitar obras de custo excepcional, será de 150 metros; admittindo-se, porém, o de 100 metros no ramal e prolongamento designados nas letras b) e c) da clausula 39;

3º, a declividade maxima será de 2% (dous por cento), limite que só será attingido em casos excepcionaes, de modo, porém, que nunca seja excedido este valor de 2% na rampa ficticia obtida pela combinação da declividade e da curvatura; sendo, entretanto, admissivel a declividade maxima de 3% para o ramal e prolongamento de que tratam as letras b) e c) da clausula 39;

4º, só será aceito e empregado nas obras o material que satisfizer ás provas indicadas nas especificações que a respeito forem expedidas pelo Governo.

42. - O Governo fornecerá á contractante os trilhos e accessorios necessarios á construcçao, bem como o material rodante que vier a ser fixado no orçamento aprovado pelo Governo.

43. - Uma vez iniciados, os serviços não poderão ser suspensos por mais de 15 dias consecutivos, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo.

44. - O Governo reserva-se o direito de, quando julgar conveniente, suprimir obras de arte, alterar os respectivos projectos, adoptar para pontes, viaductos, edificios e outras obras, o emprego de madeira, de preferencia a qualquer outro material, e modificar a propria direcção do eixo da estrada, não cabendo por isso á contractante a indemnização alguma.

Paragrapho unico. Caso, porém, seja abandonada por ordem do Governo, qualquer obra já iniciada ou concluida, será ella medida definitivamente e o respectivo valor, de accôrdo com a tabella de que trata a clausula 49 creditado á contractante.

45. - Afim de assegurar a fiel execuçao do contracto, obriga-se a companhia:

1º, a ter os empregados necessarios á execuçao dos trabalhos, a juizo do Governo;

2º, a dispensar, quando lhe fôr exigido pelo Governo, qualquer empregado ou sub-empreiteiro que praticar actos contrarios á disciplina e á boa ordem, que commetter grave erro de officio, prejudicial á execuçao dos trabalhos;

3º, fazer o pagamento dos salarios do pessoal operario em serviço de construcçao da estrada, mesmo quando executada no regimen de sub-empreitada, em épocas regulares e dentro de prazo nunca superior a 60 dias, sob pena de ser feito pelo Governo, que descontará a referida importancia dos pagamentos que teem de ser feitos á companhia na conformidade da clausula 51 ou da cauçao de que trata a clausula 57;

4º, a observar fielmente, em tudo que disser respeito á parte technica das obras, as especificações

para o prolongamento da Estrada de Ferro Central do Brasil, aprovadas por portaria de 5 de maio de 1908, e as condições especiaes que o Governo, salvo no que fôr contrario ás presentes clausulas, se reserva o direito de estabelecer para as obras e trabalhos, bem como para o material;

5º, a submeter-se á fiscalização que o Governo julgar conveniente, de accôrdo com as instrucções que para esse fim expedir.

46. - As obras e trabalhos executados em cada mez serão medidos e avaliados provisoriamente, dentro dos 15 dias seguintes, começando o primeiro mez no dia em que, de accôrdo com a clausula 43, tiveram inicio os mesmos.

Paragrapho unico. Terminada a construcção de cada trecho e recebido este pelo Governo, para ser trafegado, far-se-hão a medição e avaliação finaes dos trabalhos nelle executados.

47. - Exceptuadas a medição e avaliação de trabalhos preparatorios, de cava para fundação, de fundação, de obra já encetada ou concluida que tenha sido abandonada e, em geral, de trabalhos e obras cuja medição não possa ser em qualquer tempo verificada com segurança e exactidão, as quaes serão definitivas, todas as medições e avaliações mensaes serão sempre provisorias.

48. - Tanto nas medições e avaliações provisorias, como nas definitivas, só serão comprehendidas as obras e trabalhos executados de inteiro accôrdo com os projectos aprovados, desenhos respectivos e ordens e o material acceito.

49. - As obras medidas e o material fornecido serão avaliados, applicando-se os preços de unidade constantes da tabella de preços que o Governo expediu com a portaria de 18 de junho de 1917 e que fica fazendo parte integrante do contracto.

Paragrapho unico. Os preços de unidade que não constarem da tabella de preços de que trata esta clausula serão, na falta de accôrdo, fixados por arbitros, um nomeado pelo Governo, outro pela contractante e um terceiro, para desempatar, préviamente escolhido pelos dous ou por elles sorteado entre dous nomes respectivamente indicados pelas partes.

50. - Correrão por conta da contractante, visto que o respectivo custo está incluido nos preços da tabella:

a) todos os trabalhos accessorios necessarios á execução das obras, como caminhos de serviço, estivas, abrigos para trabalhadores, armazens e depositos para generos alimenticios e material de construcção e outros semelhantes;

b) a descarga e o transporte de todo o material até o logar do seu emprego, exceptuados os transportes mencionados nas especificações como devendo ser pagos directamente;

c) a aquisição de locomotivas e vagões destinados ao transporte de lastro.

51. - As obras e fornecimentos serão pagos mensalmente, dentro de 30 dias, contados do em que as respectivas medições e avaliações provisorias ou finaes, depois de expressamente acceitas pela contractante, seu procurador ou preposto, forem aprovadas pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Paragrapho unico. No caso de divergencia entre o Governo e a contractante sobre qualquer parcella das medições, poderá esta receber dentro dos respectivos prazos a parte não contestada, ficando a restante para ulterior liquidação.

52. - O sello proporcional a que estão sujeitos os pagamentos de que trata a clausula anterior será cobrado parcelladamente, na repartição fiscal competente, por occasião do recebimento das importancias dos trabalhos executados.

53. - Recebidas todas as obras e o material, serão liquidadas as contas de construcção com a contractante, em vista da medição e avaliações finaes do ultimo trecho.

Paragrapho unico. A contractante será responsavel pela conservação e solidez das obras de terraplanagem durante o prazo de seis mezes, e pelas das de arte, tanto correntes, como especiaes, durante o de um anno, ambos a contar da data da medição final, devendo, emquanto não estiverem findos, fazer as reconstrucções e reparos necessarios, a juizo do Governo, sob pena de serem feitos por este e a importancia das respectivas despezas descontadas da caução.

54. - Em tudo que disser respeito á execução do contracto, será o Governo representado pelo chefe da fiscalização.

Paragrapho unico. A contractante obriga-se a ler no logar dos trabalhos um procurador idoneo, a juizo do Governo, e legalmente constituido com poderes plenos e especiaes para resolver definitivamente sobre a execução, classificação, medição e avaliação das obras, assim como sobre tudo mais que fôr concernente aos trabalhos.

#### *Do recebimento provisorio e do definitivo*

55. - Terminada a construcção de cada trecho de estrada entre duas estações consecutivas, será elle recebido provisoriamente pelo Governo para ser trafegado, e definitivamente, depois de findos os prazos de responsabilidade pela sua conservação e solidez (paragrapho unico da clausula 53), lavrando-se em ambos os casos termo minucioso em livro especial, que será aberto, rubricado e encerrado pelo chefe da fiscalização por parte do Governo.

#### *Das obras não executadas segundo as regras da arte*

56. - Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada segundo as regras da arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrucção total ou parcial ou fazel-a por administração á custa da mesma companhia.

#### *Da caução do contracto de construcção das linhas mencionadas na clausula 39*

57. - Para garantia da fiel execução do presente contracto, fica mantida a caução de 50:000\$, em titulos da divida publica, prestada no Thesouro Nacional antes da assignatura do contracto autorizado pelo decreto n. 12.478, de 23 de maio de 1917, a qual irá sendo aumentada com a importancia de 5%, deduzida de cada um dos pagamentos que lhe forem sendo feitos, obrigando-se a integral-a dentro de 30 dias, contados do da intimação para esse fim, todas as vezes que fôr desfalcada, quer em virtude da multa ou de pagamento de salarios ou de despeza de conservação ou solidez das obras, quer por qualquer outro motivo.

#### *Da caução do contracto de arrendamento das linhas*

58. - Recebidas definitivamente todas as obras da linha ferrea de Tubarão a Araranguá e do ramal e prolongamento mencionados na clausula 39, dessa caução e seus reforços ficará retida no mesmo Thesouro a quantia de 150:000\$ para garantia do contracto de arrendamento, sendo restituído o

saldo que então existir.

#### *Da caducidade do contracto de construcção das linhas mencionadas na clausula 39*

59. - O contracto de construcção caducará, de pleno direito, e assim será declarado por acto do Governo, independentemente de interpellação ou acção judicial, sem que a companhia tenha direito a indemnização alguma, em cada um dos seguintes casos:

1º, si a contractante suspender os trabalhos de construcção por mais de 15 dias consecutivos, sem consentimento do Governo;

2º, si forem empregados nos trabalhos de estrada operarios em numero tão reduzido que demonstre, a juizo do Governo, desidia da companhia na execução do contracto ou intenção de não cumpril-o;

3º, si não integrar, no prazo de 10 dias, contados da notificação pela Inspectoria Federal das Estradas, a caução, quando desfalcada;

4º, si fôr excedido qualquer um dos prazos estipulados neste contracto, para inicio, construcção e conclusão das obras;

5º, no caso de multas repetidas pela infracção da mesma clausula do contracto.

60. - Verificada a caducidade do contracto, em qualquer dos casos a que se refere a clausula precedente, nenhuma indemnização será devida á contractante além da que corresponder á importancia das obras realizadas nas condições e pelos preços do contracto, cujo pagamento não tenha sido effectuado, perdendo, ella, além disso, em favor da União, a caução de que trata a clausula 57.

### **PARTE III**

#### *Concessão da Estrada de Ferro de S. Francisco a Porto Alegre*

61. - Fica mantida á companhia a concessão da Estrada de Ferro de S. Francisco a Porto Alegre, nas mesmas condições estipuladas para esta linha no contracto que foi celebrado de accordo com o decreto n. 11.905, de 19 de janeiro de 1916 e transferido á dita companhia em virtude do de n. 12.933, de 20 de março de 1918.

### **PARTE IV**

#### *Da construcção e goso do porto*

62. - A Companhia obriga-se a construir em Massiambú ou em ponto do littoral fronteiro a Florianopolis, um porto provisório de madeira, com a extensão necessaria para o seu regular movimento, e a nella manter, por dragagem, uma profundidade minima de nove metros com referencia á maré baixa média, ao longo do cás, e na largura necessaria para facil ancoragem, manobra e atracação dos navios.

Paragrapho unico. A companhia substituirá por um cás de pedra o de madeira, logo que a importancia e o movimento do porto attinjam a um gráo capaz de remunerar o emprego do capital para esse fim necessario.

63. - A companhia terá o uso e goso das obras de melhoramento do porto até 31 de dezembro de 1966.

Paragrapho unico - Si vier a reconhecer-se a conveniencia de ser creado um grande porto, augmentando artificialmente a superficie de atracação e a área abrigada, o prazo da concessão do porto poderá ser elevado ao maximo da lei n. 1.746, de 13 de dezembro de 1869.

64. - Para a execução das obras de que trata a clausula 62, fica marcado o prazo de 15 annos contados de seis mezes depois da data em que, pela assignatura da paz, terminar a actual conflagração européa.

Paragrapho unico. - Si fôr excedido este prazo sem motivo de força maior, poderá o Governo declarar a rescisão do contracto, nos termos da clausula 34, não tendo a companhia direito a indemnização alguma.

65. - A companhia submeterá á approvação do Governo, o plano definitivo e o orçamento das obras a executar, que serão considerados aprovados si até noventa dias depois de sua apresentação não houver o Governo proferido qualquer decisão a respeito.

66. - Durante o prazo da concessão, a companhia será obrigada a proceder, á sua custa, ás reparações que forem necessarias, a manter as obras em perfeito estado de conservação, bem como a profundidade de agua fixada. O Governo terá o direito de, na falta de cumprimento desta clausula, fazer executar por conta daquelle os trabalhos indispensaveis.

67. - Os armazens construidos pela companhia gosarão dos favores e vantagens concedidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos; podendo ella emitir titulos de garantia (warrants) das mercadorias depositadas, de accôrdo com os regulamentos que vigorarem.

68. - A companhia obriga-se a effecturar os serviços de capatacias e armazenagem da Alfandega, percebendo as taxas officiaes das alfandegas da Republica e ficando sujeita aos regulamentos e instruções do Ministerio da Fazenda.

69. - Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras do porto e suas dependencias, pagamento das respectivas despezas e conservação e, bem assim da fiscalização por parte do Governo, perceberá a companhia as taxas aprovadas para os mesmos serviços no cíes de Santos, em moeda nacional corrente (papel), a saber:

a) por dia e por metro linear de cíes ocupado por navio a vapor ou outro motor moderno, setecentos (700) réis pela atracação do navio. As embarcações de arqueação até duzentas e cincuenta (250) toneladas pagarão sómente cincuenta por cento (50%) das ditas taxas;

Paragrapho unico. - Construido o porto em ponto do litoral fronteiro a Florianopolis, as taxas nelle cobradas não deverão ser superiores ás que forem estabelecidas para os portos de S. Francisco e Paranaguá.

b) por dia e por metro linear de cíes ocupado por navio não a vapor ou outro motor moderno, quinhentos (500) réis pela atracação do navio;

c) por kilogramma de mercadorias embarcadas ou desembarcadas, 2, 5 réis pela utilização do cíes e conservação do porto;

d) por capatacias e armazenagens, as taxas que forem cobradas nas alfandegas, de conformidade

com as leis e regulamentos em vigor.

70. - Serão embarcados e desembarcados gratuitamente, nos estabelecimentos do porto: quaisquer sommas de dinheiro, quer pertencentes á União, quer o Estado de Santa Catharina; as malas do Correio; as bagagens dos passageiros civis e militares e respectivos petrechos bellicos; assim como os imigrantes com suas bagagens, correndo por conta da companhia o transporte destas ultimas de bordo para os vagões das vias-ferreas que vierem ter ao cíes.

71. - No caso de movimento de tropas federaes ou estaduaes, poderão estas utilizar-se do cíes e demais estabelecimentos para embarque e desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma. Deve, outrossim, a companhia facilitar por todos os meios os serviços da União ou do Estado, dando-lhe preferencia para uso de seus apparelhos e do cíes, sendo esses serviços, todavia, indemnizados.

72. - O Governo reserva-se o direito de resgatar as obras do porto, independentemente das estradas de ferro, de conformidade com o § 9º, do art. 1º, da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869. Para esse resgate será deduzida do custo das obras, a importancia que já houver sido amortizada.

73. - A companhia deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas dos lucros liquidos da exploração do porto, e calculadas de modo a produzir no fim do prazo do contracto o capital correspondente ás obras e material que houverem de reverter para o dominio da União, sem indemnização.

74. - Findo o prazo da concessão (clausula 63), as obras de melhoramento do porto, com todas as suas dependencias, reverterão para o dominio da União, em perfeito estado de conservação, sem indemnização alguma.

75. - São inteiramente applicaveis a esta concessão a clausula 33 deste contracto, bem assim os regulamentos e instruções do Governo relativos á fiscalização de serviços da mesma natureza.

#### VIGENCIA DO CONTRACTO DE CONSOLIDACÃO

76. - O presente contracto de consolidação substitue para todos os efeitos e fins desde a data de sua assignatura todos os contractos e termos anteriores que foram transferidos á companhia, em virtude do decreto n. 12.933, de 20 de março de 1918, bem assim o que foi autorizado pelo decreto n. 13.179, de 6 de setembro do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1918. - A. Tavares de Lyra.